

A instituição do Ministério Público^{(*) (**)}

José Geraldo Rodrigues de Alkmin

Ministro do Supremo Tribunal Federal

O Ministério Público

Cabe-me inicialmente, agradecer-vos – e eu o faço com profundo desvanecimento – a honra desta convocação para participar do II Congresso Nacional do Ministério Público. E para participar em posição de tal preeminência, que nada – a não contar com a vossa nímia gentileza – poderia justificar.

Os congressos e as idéias

Larga tem sido, pelo temário destas reuniões, a área de vossos estudos. Nela se acham presentes quase todos os ramos do conhecimento do Direito, em que firmastes, estou certo, princípios e diretrizes. Não seria o caso, portanto, de repetir-vos aquilo que, mestres do vosso ofício, já haveis estabelecido.

Permito-me observar, porém, uma peculiaridade dos Congressos que se dedicam à tarefa, sobre todas agradabilíssima, do pensamento. Sem dúvida, valem muitíssimo pelos princípios e normas que assentam. Mas encerram, ainda, valor apreciável pelas idéias que sugerem e que, tão-somente, apontam rumos às investigações futuras. Aqueles princípios – já aprofundados, estabelecidos e estruturados no campo do conhecimento – representam a ocupação de áreas conquistadas. Mas as idéias ainda não desenvolvidas em suas implicações e conseqüências, como frutos não sazonados, permitem pelos caminhos dos erros e dos acertos o progresso da investigação científica.

Quero trazer-vos, pois, destas idéias alheias, à falta de valia maior das próprias – à vossa meditação. E elas versam a função do Ministério Público entre as mais atividades do Estado.

O Ministério Público e sua imprecisão institucional

Não vos direi novidade se afirmar que a vossa instituição não atingiu contornos definitivos entre nós. Pimenta Bueno, nos “Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro” dizia então que “o nosso Ministério Público assim como quase todas as nossas instituições, por ora é incompleto, sem centro, sem ligação, sem unidade, inspeção e harmonia. Sofre, de mais a mais, lacunas graves nas atribuições conferidas a seus agentes, lacunas que muito prejudicam a administração da justiça”.

Não era de admirar que assim fosse, nos tempos do Império. A vossa instituição não se revestia – como ainda se não reveste – de ancianidade bastante para que os séculos lhe houvessem firmado as linhas precisas de toda a estrutura.

Apesar de longínquos antecedentes evocados – com que se pretende fazê-la remontar a Grécia com os *tesmoteti* ou a Roma, com o *Praefectus urbis* – tem ela, como de mais segura crença, ascendência francesa recente.

Nem vos doa que dos vossos brasões se exclua ancestral romano: em muitas instituições, que se ufanam de presas a velhas fontes do Lácio, mal se reconhecem, tal

(*) “Justitia” – Vol. LXXX – Ano XXXV – Janeiro-Março, 1973 – págs. 15 a 25.

(**) Conferência proferida no II Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Guarapari em março de 1973.

como em algumas investigações de paternidade, os traços fisionômicos do pretendido ascendente

Vossa instituição – felizmente! – é de menos fatigante pesquisa através dos séculos. Torna-se, assim, mais evidente a linha de sua evolução, ou, na frase de Petrocelli, “*il costante progressivo affennarsi della sua importanza fra le altre istituzioni processuale*”

E porque ainda em plena marcha evolutiva, o Ministério Público comporta o debate das idéias sobre a sua natureza e as funções que deva desempenhar

A este respeito, é possível examinar, de ângulos diferentes, o Ministério Público. Podemos analisá-lo, restritamente, no âmbito do processo penal. E é possível, também, fazê-lo extraprocessualmente, na missão institucional que lhe deva caber, entre os mais órgãos do Estado

A esses diferentes ângulos de visão correspondem, a meu ver, dois conceitos aparentemente diversos, relativos ao Ministério Público, manifestados por ilustres juristas italianos: Carnelutti e Petrocelli.

Haveis de permitir que deles exponha algumas idéias fundamentais sobre o tema, aptas a futuras elaborações sobre a estrutura e a finalidade da instituição

Carnelutti e o Ministério Público

Carnelutti, ao escrever sobre o que denominou “ambigüidade da figura do Ministério Público no Processo Civil e Penal”, ponderou, em suas *questioni sul processo penale*, que o fenômeno se lhe apresentou como a quadratura do círculo. E pergunta: “pois não é como reduzir um círculo a um quadrado construir uma parte imparcial?”

Ao descrever o que lhe parece ser o esquema ideal da discussão da causa (preso à idéia de que ao juízo se chega a partir da dúvida), assim se expressou o Mestre peninsular: “O esquema ideal da discussão é este: O Ministério Público expõe as razões da acusação e o defensor as da defesa, sem se preocupar, nem um, nem outro, de contrapesá-las. O resultado do seu duelo deve ser a dúvida; nada mais que isso”. “Somente cultivando a dúvida é possível que germine o Juízo”. “Naturalmente, disso surge a exigência da igualdade entre o Ministério Público e o defensor, em que se funda o equilíbrio do processo penal”. Precisamente, porque é de posições opostas, posto que o Ministério Público se separa do juiz que está acima, e o defensor, do imputado, que está abaixo, não é de maravilhar que ainda se não hajam encontrado.

“As forças da lógica operam certamente sobre a história; mas, por causa da miséria humana, encontram resistências que retardam sua ação”

“Um estudo sobre os caminhos percorridos por um e outro desses sujeitos do processo, assim como os obstáculos que encontraram em sua inconsciente aproximação, seria útil e até proveitoso fazer-se. Se na reforma do processo penal” (prossegue Carnelutti), “cuja urgência é já profunda e amplamente sentida, não o levamos em conta, faltar-lhe-á uma das orientações mais seguras. Enquanto o espectador de um processo penal não se escandalizar de que o Ministério Público esteja acima, ao lado do juiz, e o defensor abaixo; ao lado do imputado, não se terá criado o ambiente propício a uma verdadeira civilização penal”

O pensamento carnelutiano, com a ênfase peculiar a seu estilo, tira o que lhe parece consequência necessária da exigência da dúvida como preparação para o juízo

Expõe ele, como sabido, a idéia de que o processo poderia desenvolver-se, diretamente, entre o juiz e o julgando (expressão que preferia imputado, que já é o réu, julgado em juízo provisório). Mas, se o juiz se encontrasse sozinho, à frente do réu, teria de lutar contra ele, comprometendo o sua imparcialidade. Daí destacar-se do juízo, na função punitiva, a acusação, como do juiz se destaca o Ministério Público: o Ministério Público é o juiz que se faz parte.

Sob outro aspecto, o réu não tem condições pessoais, para opor-se ao órgão da acusação. É, portanto, por uma exigência de equilíbrio, que se introduz no processo, ao lado do julgando, e o defensor.

E assim entende de mister, para o êxito da função punitiva, não somente a ação dúplice e contrária do Ministério Público e do defensor, mas também o equilíbrio entre eles, no sentido de que sejam dotados dos mesmos poderes no desenvolvimento do processo – ainda que seja impossível a perfeita igualdade.

Este, o pensamento carnelutiano.

Ministério Público e Poder Judiciário

Vamos, porém, a outro mestre eminente, Biagio Petrocelli, em seus “*Saggi di Diritto Penale*”, escreve: “o princípio da legalidade da ação penal, na enunciação teórica que nossa lei lhe deu, não basta, por si só, para assegurar que a função do Poder Judiciário se desenvolva sempre que se verifique a violação de uma norma penal. O Ministério Público, ainda que constituído dos mais independentes e honestos magistrados, dispostos a todos os sacrifícios, enquanto estiver na dependência do Poder Executivo não poderá dar garantia de plena e constante realização do direito, garantia que deve resultar objetivamente da organização da instituição e não da confiança, toda subjetiva, num perene espírito de abnegação de seus componentes”. E prossegue: “Donde a necessidade de que o Poder Judiciário tenha em si mesmo os órgãos da iniciativa e da ação e que estes, a seu turno, tenham todos os meios necessários para descobrir as ações delituosas e as violações do direito, sem necessidade de dirigir-se, como agora, até para isso, ao Poder Executivo e à sua polícia”.

E conclui Petrocelli que no Poder Judiciário, tornado assim árbitro de todo procedimento, não seria possível reunir, em cada um de seus órgãos, os dois diferentes momentos de persecução criminal e de julgamento. Como consequência, por força do natural princípio de que a função faz o órgão, constituir-se-ia inevitavelmente, no seio do Poder Judiciário, um corpo de magistrados encarregado de propor a ação, procurar e recolher as provas, apresentá-las e desenvolvê-las nos debates.

Viria a realizar-se, precisamente, embora com denominação diversa, aquela imagem ideal do Ministério Público, que é a única augurável *a popolo libero e civile*.

Esta a conclusão de Petrocelli.

Tendes aí, como visto, opiniões que aparentemente se distanciam, no exame do desejado rumo em que se deve orientar o desenvolvimento de vossa instituição. Enquanto Carnelutti reclama a vossa presença no *Parquet*, em oposição ao defensor, suscitando a dúvida indispensável ao Juízo: enquanto vê, no Ministério Público a forma prática de superar-se o processo inquisitivo; Petrocelli o vê, de futuro, integrado no Poder Judiciário, como órgão especializado de promoção da ação penal.

Estão aqui, portanto, algumas idéias não totalmente elaboradas e desenvolvidas, que convidam ao exercício do pensamento. Quais os rumos que devem nortear o desenvolvimento ou a fixação dos caracteres de vossa instituição? Deve, a linha evolutiva

do Ministério Público assinar-lhe atividade quase restrita à função técnica da acusação, no processo penal; ou deverá levá-lo a assumir, entre os mais órgãos do Estado ou a um deles incorporado, atividade maior extraprocessual? Não vejo inconveniente em que surgiram as eventuais soluções. Afinal, a futurologia não deve constituir monopólio de economistas.

O Ministério Público e a Atividade Processual

Afastemos, desde logo, alguns elementos estranhos às nossas cogitações. O primeiro, a confusão entre as atividades que devam ser próprias do Ministério Público e as referentes à defesa de bens e interesses de pessoas jurídicas de direito público. A esta atividade, que se manifesta nos quadros do processo civil, que se atenham os denominados Procuradores ou Advogados Fiscais, pois aquelas pessoas, em tais pleitos, assumem vestes idênticas às de qualquer outro litigante. Não vejo, aí, consoante o nosso eminente Seabra Fagundes, razão válida alguma para confundir os exercentes das funções do Ministério Público.

Outro elemento que pode ser afastado é a apreciação de vossa atividade no processo civil, como opinante ou como defensor de interesses de hipossuficientes. Não será, esta, a nota característica da função do Ministério Público.

E ainda será preciso não perder de vista o sistema constitucional que rege o país. Numa determinada forma de governo, nem sempre se assinarão, à chamada ordem judiciária, os limites precisos que separam o Poder Judiciário dos outros Poderes do Estado.

Cumpra refletir que, se queremos apurar os contornos e a figura de uma instituição, é mister estar atento à sua finalidade primacial. A estrutura institucional do Ministério Público deve corresponder à finalidade a cujo desempenho se convoca. Meditemos, pois, qual deva ser a função do Ministério Público, entre as mais funções do Estado.

O Ministério Público sob o exclusivo ponto de vista do Processo Penal

O pensamento de Carnelutti, que vos atribui a tarefa de ser parte – e parcial, como parte – decorre, a meu ver, de um peculiar critério: o critério restrito da visão do processo penal.

É conhecido o pensamento do autor ilustre das *“Lezioni sul processo Penale”* sobre a pena e sobre o processo. Tenho que a exata compreensão do sentido que atribui à primeira, à pena, auxilia o entendimento do conceito que dá ao segundo: ao processo.

Todos vós sabeis do conceito ético-retributivo da pena. Para Carnelutti não há antítese entre a função retributiva e a emendativa ou redentora da sanção. A causa do crime é uma deficiência do “ser” do delinqüente. É essa mesma deficiência que leva o julgando culpado a negar sua culpa. Deve o réu, através da dor da pena, e do arrependimento, obter a redenção, ou a cura do mal.

Creio que a coerência com esse entendimento é que leva o jurista ilustre a equiparar o processo penal a um processo de interdição.

Assim, frisa que, num caso e noutro, se tem, com certa aproximação, o que os romanos chamavam *diminutio capitis*, ou seja, a mudança, mais ou menos profunda, do *status* de uma pessoa. E frisa mais: “A analogia entre o processo civil de interdição e o processo penal pode ser verificada mais profundamente ainda, se se pensar que tanto quanto ao interditando como quanto ao réu, o juiz decide se nele existe uma

deficiência do ser, no plano psicofísico ou no plano espiritual e, na hipótese afirmativa, dispõe sobre as medidas oportunas para dar-lhes remédio.”

Há, portanto, nessa concepção carnelutiana do processo penal, um só interesse, não um conflito de interesses característicos da lide: o interesse exclusivo do réu em obter, se culpado, o tratamento ou redenção da pena; e se inocente, a absolvição. Interesse por parte do órgão de acusação se patentearia inadmissível, pois seria atribuir uma desonestidade ao Ministério Público, tê-lo como interessado na condenação de um inocente.

Ocorre, portanto, não a lide, mas o *affaire*, com a controvérsia necessária ao *judicium*, equiparável, o Ministério Público, ao pai de família que deseja exercer o *ius corrigendi*.

Friso, porém, o dado que se me afigura significativo: é a peculiar consideração de Carnelutti sobre a finalidade da pena; sobre a natureza do processo; sobre a necessidade da dúvida como antecedente do juízo, que o leva a aproximar o Ministério Público, órgão da acusação que se destaca do Juiz, ao defensor – como também o pretende Foschini.

De outra parte, porém, no tocante ao chamado procedimento preliminar, atribui Carnelutti ao Ministério Público, com exclusividade, promovê-lo. Considera esse procedimento como a colheita de elementos que permitam, ao órgão acusador, decidir sobre a imputação. E não vê acerto nos textos legais que impõem, nele a presença do juiz. Existe, no procedimento preliminar “um processo para ver se se deve fazer o processo”. E aí a tarefa deverá ser, exclusivamente, do Ministério Público, tido como de natureza puramente administrativa, e não jurisdicional, o aludido procedimento. Pensemos, neste ponto, em nosso velho inquérito policial, conduzido sem a presença do magistrado.

Encara-se o órgão de acusação, portanto, sob o ângulo de sua atividade no processo penal – e não, na projeção dela nas atividades do Estado. Daí porque afirmou de início, restrito este ângulo de visão.

Vamos, agora, a outro aspecto do tema.

O Ministério Público e sua função estatal

É também significativo que Petrocelli, no artigo em que sustenta a inserção do Ministério Público nos quadros da ordem judiciária, cuidasse da unidade do procedimento preliminar, ou seja, dos poderes instrutórios que devam ser reconhecidos à referida instituição. E para que esses poderes, bem como os da acusação, se exerçam plenamente, ponderou que, como órgão que representa a própria lei, indispensável seria que se atribuísem ao Ministério Público garantias de liberdade e independência, *“potento la leggi trovarsi in contrasto con gli interessi mutevoli deivari Governi”*. Daí, a fórmula de tornar de todo independente, do Poder Executivo, o Ministério Público, integrando-o, definitivamente, no Poder Judiciário.

Nem satisfaz a Petrocelli o critério híbrido, segundo o qual o Ministério Público seria dependente do Poder Executivo na disciplina e na organização hierárquica, embora independente no exercício da ação penal. Tem que, além de a experiência oferecer motivos que afastam a subordinação acolhida, o próprio conceito geral e orgânico das funções do Poder Judiciário bastaria para excluir o critério da dependência porque, na frase de Manfredini, a magistratura deve encontrar em si mesma, como Poder do Estado, a maneira e a medida de percorrer o ciclo de sua ação legíti-

ma. Assim, como participe dessa atividade, o Ministério Público se enquadraria, acertadamente, no Poder Judiciário.

Pode-se, pois, estabelecer um paralelo das idéias: para Carnelutti, a apuração dos elementos necessários a que o Ministério Público ajuíze da razoabilidade da imputação, se deve fazer em procedimento de natureza administrativa, de que não participe o juiz. E após o juízo provisório que leva à imputação (ou, em termos nossos, da apuração da justa causa para a ação) seria parte no processo penal.

Petrocelli, recusando ao Ministério Público o papel de agente do Poder Executivo ou de parte, quer configurá-lo como "órgão agente do Poder Judiciário", ao qual se atribuiu a procura das provas e o ofício da acusação.

Quais as implicações que tais idéias podem suscitar?

Impõem-se porém, primeiramente, uma escolha: deve o Ministério Público ficar restrito aos lindes do processo, com limitadas atividades pré-processuais, ou é de reconhecer-lhe muito mais ampla área de atuação?

E aqui, creio que não há duvidar do acerto deste último critério.

A evolução do Ministério Público, neste século de sua existência, afasta-o do ponto inicial – defesa dos interesses do soberano – para o de instituição voltada à defesa da ordem jurídica, inclusive contra os desvios e abusos da autoridade.

E é compreensível que assim ocorra.

A ordem jurídica de nossos dias encontra nas aspirações de paz, de segurança, de realização pessoal, de bem-estar coletivo, a finalidade a que deve tender. Nem por outra razão um ilustre jurista, ao examinar o conceito de democracia em nossos tempos com esse novo conteúdo social, teve-a, não como simples forma de governo, mas como forma de vida.

As mais complexas exigências dos dias presentes corresponde, necessariamente, uma ordem jurídica mais complexa.

Ao Ministério Público se deve atribuir o encargo da defesa dos valores mais relevantes que ela encerra, contra os que a eles se oponham, ainda, que exerçam parcelas do poder. Cabe-lhe, portanto, velar pela ordem jurídica, no que diz com os mais altos interesses do Estado, de dimensões, agora, muito amplas.

E isto lhe acarreta, necessariamente, a extensão das funções e das responsabilidades.

O Ministério Público e a investigação criminal

A primeira ampliação diz com maiores e mais diretos poderes no tocante à investigação criminal.

Vimos, como, com enfoques totalmente diferentes, tanto os que, como Carnelutti, se prendem à visão de um processo acusatório, como Petrocelli – para quem o princípio inquisitivo seria preferível à dependência do Ministério Público e à discricionariedade da ação penal – ao órgão de acusação atribuem a atividade da colheita de elementos que esclareçam a razoabilidade da imputação.

Não deve causar espécie, assim, que ao Ministério Público se concedam, nessa fase investigatória, poderes para que alcance a finalidade procurada.

Faz-se conveniente, entretanto, uma observação. Quando se pensou em instituir o Juizado de Instrução na época em que se elaborava o vigente Código de Processo Penal, representou dificuldade insuperável criá-los nas sedes de distritos de cada comarca.

Manteve-se, portanto, o inquérito policial.

Ora, ainda que as condições do País recomendem solução semelhante à que vige, nada se me afigura obstar a que a investigação criminal possa estar sujeita à vigilância e orientação do Ministério Público, apto a avocar e a dirigir, diretamente, essa atividade, quando o considere necessário.

A investigação ou instrução preliminar se liga, portanto, à persecução criminal.

O Ministério Público e a execução da pena

A essa ampliação da atividade – digamos, pré-processual do Ministério Público, ainda lhe deve caber o exercício de encargo mais extenso, na execução da pena.

Sempre se me apresentou estranho que, tão preocupados com os problemas atinentes ao processo penal, pouco interesse despertem, entre nós, os que dizem com a regeneração – não do condenado, mas da própria pena.

Quero lembrar-vos, porém, as palavras de um penalista eminente, Giuseppe Ragno, em estudo sobre "*Le posizione subjettive del condannato*", em que se faz o confronto entre os direitos invioláveis do homem e os do prisioneiro. "Não se tem dito em justa conta – diz ele – que a obra do prático direito se faz mais delicada, humana e responsável, quando incide sobre o sofrimento de um recluso, para preparar-lhe a reeducação, e que uma tal função não é menos importante que a configuração de institutos que precedem ou conduzem a sentença ao trânsito em julgado".

Acrescento, assim, que, entre os encargos do Ministério Público está o de, acompanhando a execução da pena, impugnar aquelas medidas ou situações que se oponham ao respeito devido à dignidade da pessoa humana.

E porque seria exceder, ainda mais, o já extenso âmbito destas idéias, não vos farei senão simples referência a notável trabalho que, a este respeito, se corporificou na chamada "Moção de Nova Friburgo", apresentada no I Encontro Nacional de Secretários da Justiça e Presidentes de Conselhos Penitenciários.

O Ministério Público e sua posição constitucional

Ampliadas, pois, as atividades que ao Ministério Público se cometem – como deve ele ser enquadrado entre os Poderes estatais?

Tenho para mim, na verdade, o problema é de somenos, quanto à ubicação constitucional do Ministério Público.

O que importa são as garantias e a segurança dos meios para o exercício das funções que lhe devam ser cometidas, na própria Constituição, independentemente de incorporá-lo ao Poder Judiciário.

E neste ponto, as restrições que se façam ao pensamento de Petrocelli são de inegável procedência.

Bem sabeis que, na forma de Governo que nos rege, a dois poderes se atribui a chamada realização do direito: ao Executivo e ao Judiciário.

Ora, a distinção entre a atividade jurisdicional e a administrativa afasta positivamente a hipótese de que as atividades concernentes à defesa da ordem jurídica, através da investigação e da promoção de medidas tendentes à persecução criminal, possam enquadrar-se no conceito de jurisdição.

Nem seria conveniente, à própria ordem jurídica, que o fosse.

É que sabeis da desconfiança – creio que justificável – com que se encara o princípio inquisitivo

E a desconfiança – permito-me dizê-lo – não se prende somente ao *ne procedat iudex ex officio*. Não é tão-somente a iniciativa do procedimento penal, de ofício, que pode marear a segurança da imparcial serenidade com que as causas devem ser decididas. A ampla liberdade investigatória conduz, igualmente, aos preconceitos e à possível quebra do equilíbrio na apreciação das razões expostas no contraditório.

Ainda há pouco, reproduzíamos o pensamento de Carnelutti sobre o destacar-se, o Ministério Público, do Juiz. Se a este se confiasse a função de investigar, também estaria comprometida, pela possibilidade de preconceitos resultantes da investigação, a sua imparcialidade

Nem se diga que, hoje, os juízes dispõem de poderes instrutórios. Eles lhes são limitados ou restritos a elementos constantes nos autos.

Ora, a pretendida incorporação, advogada por Petrocelli, do Ministério Público aos quadros da ordem judiciária, iria restaurar, em toda a plenitude, o sistema inquisitivo.

É o que observa Foschini, considerando que ocorreria, então, a involução do Judiciário para uma forma inquisitória, perdendo-se as garantias ínsitas na diferenciação dos poderes

E se se pretender que a função reservada ao Ministério Público conservaria toda a sua especificidade, então se teria, dentro do âmbito assinalado à função jurisdicional, e que função jurisdicional, positivamente, não é.

Inegável, assim a correção do pensamento de Leone, ao atribuir à instituição a natureza de órgão administrativo

Pondera o eminente jurista que a própria presença no processo, em posição destacada, do Ministério Público em relação ao Juiz, já excluía identificação da natureza jurídica de ambos. “Se o Juiz e Ministério Público exercessem as mesmas funções, Jurisdicionais, não se explicaria a necessidade de uma distinção de posições de poderes; particularmente, não se explicaria porque a ação penal é atribuída ao Ministério Público, e o Juiz tenha ficado na posição estática de quem não pode pôr em movimento o mecanismo processual sem o exercício da ação penal por parte do Ministério Público”.

Conseqüentemente – acrescenta Leone – para a inclusão do Ministério Público no conceito de órgão jurisdicional, seria de mister dar, à jurisdição, uma noção tão ampla, compreensiva até da polícia judiciária – e tal noção, pela amplitude, perderia os contornos e a função específica de caracterização, a que deve obedecer toda formação conceitual.

Mais exata, portanto, a tese de que a relevante atividade administrativa – que é atribuída ao Ministério Público, encontre disciplina e colocação próprias, a par de outros e elevados órgãos de atividade estatal, nos textos constitucionais.

Podemos assim, fixar as idéias que, das diversas posições de mestres alienígenas, a análise nos sugere.

O Ministério Público deve ser encarado, na linha de seu progressivo desenvolvimento, como instituição autônoma, independente, encarregada de velar pela ordem jurídica do País, no que se refere àqueles princípios que ao Estado cumpre preservar.

Sem exercer atividade jurisdicional embora, deverá cercar-se das garantias que Petrocelli lhe augurava, a fim de que o exercício dessa função encontre condições objetivas que lhe permitam a plena realização de sua finalidade.

Como indispensável elemento da defesa da ordem jurídica, ao Ministério Público se deve atribuir poderes de investigação pré-processuais e de orientação e vigilância das atividades destinadas a igual fim

No processo penal, o princípio acusatório, que é necessário às exigências da Justiça, se satisfaz na estrutura dialética das funções de acusação e de defesa.

Atente-se, em conclusão, para a observação de Alcalá-Zamora de que, se, “organicamente”, o Ministério Público se aproxima da magistratura, “processualmente”, sua afinidade é com as partes.

Ora, ao primeiro ponto de vista responde o pensamento de Petrocelli, ao demonstrar o necessário rumo da autonomia e da independência do Ministério Público. E ao aspecto processual se prende o pensamento carnelutiano, ao reclamar a presença do órgão de acusação como parte artificial para maior segurança do juízo

No desenvolvimento e na fixação dos caracteres do Ministério Público, um e outro aspecto devem fundir-se

Instituição constitucionalmente autônoma, independente, com meios e garantias bastantes para a defesa dos valores sociais mais altos, sem que resulte, dessa especial posição, ampliação maior do princípio inquisitivo ao processo

É o que, das opiniões e das análises de diversos ângulos, das funções que lhe cabe, parece resultar.

Progressivamente, portanto, a vossa instituição assume o posto de órgão do Estado, a quem se deve atribuir, com as garantias necessárias ao desempenho funcional, a missão relevante de defesa da própria ordem jurídica.

Permiti-me, entretanto, ao encerrar estas considerações, que volte o pensamento que, há muitos anos, tive ocasião de expor em voz alta.

Mais que prerrogativas e garantias das leis, o valor das instituições está nos homens que as compõem.

É o sábio recrutamento dos que devem realizar-lhes as finalidades; é o contínuo sacrifício do constante aperfeiçoamento das atividades que desempenham; é o superar-se, na execução dos deveres do cargo, que faz, dos que integram as instituições, os construtores de sua grandeza.

E é por isso, senhores, que a realização deste Congresso, em que manifestais, em termos de estudos e de pensamento, o respeito à instituição a que servis, é, para mim, a certeza do alto valor do Ministério Público Nacional.